



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA DA DIRETORIA DE ENGENHARIA E OBRAS

Referência: Processo nº 202500031011302

Interessado(a): DIRETORIA DE ENGENHARIA E OBRAS

Assunto: Esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026.

DESPACHO Nº 402/2026/AGEHAB/ASSDIRO-23483

1 Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Singular Serviços e Construtora Ltda. (94760555), referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 (93851931), por meio do qual questiona a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, especialmente para fins de somatório dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

2 Inicialmente, registra-se que o pedido foi apresentado após o prazo estabelecido no sistema SISLOG para encaminhamento de pedidos de esclarecimento, encerrado em 20/08/2026. Não obstante, a fim de conferir maior clareza às condições de participação no certame, entende-se pertinente prestar o esclarecimento solicitado.

3 Quanto ao questionamento apresentado, esclarece-se que não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

4 A participação de empresas reunidas em consórcio pode ser admitida quando as características do objeto justificarem a conjugação de capacidades técnicas, operacionais ou econômico-financeiras de diferentes empresas, especialmente em contratações de grande vulto, elevada complexidade ou que envolvam especialidades distintas. Contudo, sua admissão não representa, necessariamente, ampliação da competitividade ou maior vantajosidade, podendo, em determinadas situações, reduzir o número de concorrentes independentes e tornar mais complexas a gestão e a fiscalização contratual.

5 Por outro lado, a admissão de consórcios não representa, por si só, ampliação da competitividade ou obtenção de maior vantajosidade para a Administração. A associação entre empresas que possuam, individualmente, capacidade para participar do certame pode reduzir o número de concorrentes independentes. Além disso, a contratação de consórcios pode tornar mais complexa a gestão e a fiscalização contratual, especialmente quanto à definição das responsabilidades das empresas consorciadas, à atuação da empresa líder e ao acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas.

6 A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a decisão acerca da admissão ou vedação da participação de empresas em consórcio insere-se na esfera de discricionariedade da Administração, desde que devidamente motivada. Nesse sentido, o Acórdão nº 4.506/2022 – TCU – 1ª Câmara, ao examinar contratação submetida à Lei nº 13.303/2016, reconheceu a possibilidade de vedação da participação de consórcios com fundamento, entre outros aspectos, na mitigação de riscos operacionais, na redução dos custos de gestão contratual e na prevenção de conflitos ou transferências de responsabilidades entre as empresas consorciadas.

7 No caso concreto, não se identifica que o objeto apresente grau de complexidade, vulto ou diversidade de especialidades que torne necessária a conjugação de capacidades de empresas distintas.

Ao contrário, os serviços possuem escopo previamente definido, com padrões objetivos de desempenho e qualidade, estando relacionados à supervisão e ao acompanhamento de obras habitacionais executadas a partir de projetos padronizados. Embora o programa contemple mais de um projeto padrão, as unidades integrantes de cada módulo são executadas segundo o mesmo projeto, ressalvadas as adaptações específicas das unidades acessíveis.

8 Assim, a padronização, a previsibilidade das atividades e a baixa complexidade das obras supervisionadas — características que também fundamentaram a classificação do objeto como serviço comum de engenharia — demonstram que os requisitos técnicos, operacionais e econômico-financeiros podem ser atendidos por empresas individualmente consideradas, não se identificando necessidade de conjugação de capacidades empresariais para viabilizar a adequada execução dos serviços.

9 A execução por empresa individualmente habilitada também proporciona maior simplicidade na definição e apuração das responsabilidades contratuais, facilita a interlocução com a contratada e reduz potenciais dificuldades relacionadas à divisão interna das obrigações entre empresas consorciadas. Tais aspectos assumem especial relevância em uma contratação estruturada para atendimento de demandas distribuídas em diversos municípios, que exige acompanhamento contínuo da execução e da entrega dos produtos previstos.

10 Nesse contexto, os benefícios eventualmente associados à participação em consórcio não se mostram superiores aos ônus adicionais decorrentes de sua gestão, especialmente diante da possibilidade de redução do número de concorrentes independentes, da maior complexidade no acompanhamento das responsabilidades das consorciadas e da ausência de necessidade concreta de reunião de capacidades para execução do objeto.

11 Assim, a vedação à participação em consórcio decorre da avaliação das características específicas da contratação e mostra-se compatível com a necessidade da AGEHAB, uma vez que a execução por empresa individualmente habilitada atende adequadamente ao objeto, sem que a admissão de consórcios se apresente necessária à ampliação da competitividade ou à obtenção de maior vantajosidade.

12 Portanto, não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, devendo os requisitos de habilitação, inclusive aqueles relativos à qualificação econômico-financeira, ser comprovados individualmente pela licitante, nos termos estabelecidos no Edital.

13 Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao NACC, para conhecimento e providências quanto à divulgação da presente resposta à interessada.

GOIANIA, 21 de agosto de 2026.

LILIAN PUREZA DE ASSIS

Analista Técnico I - Engenheiro Civil



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN PUREZA DE ASSIS, Analista Técnico**, em 25/08/2026, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SIRLEI APARECIDA DA GUIA, Diretor (a)**, em 26/08/2026, às 09:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94769058** e o código CRC **FD48B6FF**.



